



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.01

Apelante: Inteligência Artificial, Tecnologia e Refrigeração EIRELI

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTINUIDADE. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da Sociedade Autora objetivando a reforma da sentença de improcedência, em ação de cobrança, em que esta pleiteia a condenação do Ente Estadual ao pagamento da quantia de R\$ 5.538.981,02 em razão da locação de equipamentos de informática e prestação de serviços de instalação, suporte, assistência técnica, manutenção e substituição de peças.

2. A Autora não negou a falta de instrumento formal para a renovação dos pactos firmados, mas afirmou que embora sem cobertura contratual, deu continuidade à prestação dos serviços de informática quanto ao Contrato n.º 008/2011 até a data da devolução dos equipamentos, o que só teria vindo a ocorrer no ano de 2021, assim como em relação ao Contrato n.º 055/2012, em que o Réu também teria deixado de realizar o pagamento das notas fiscais n.º 597 e 606, referentes à locação dos equipamentos dos meses de novembro e dezembro de 2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há falta de interesse processual da Autora quanto à pretensão de cobrança dos valores relacionados ao Contrato Administrativo n.º 055/2012 em razão de já terem sido submetidos a regular procedimento de liquidação; e (ii) saber





se a Autora logrou provar a efetiva prestação de serviços após o encerramento dos contratos firmados com o Réu de modo a justificar a condenação deste ao pagamento da quantia reclamada na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Interesse de agir que emerge da necessidade da Autora de ajuizar esta demanda para compelir o Réu a lhe pagar os valores referentes ao Contrato Administrativo n.º 055/2012, tidos como inadimplidos, sendo este o meio adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado.

5. Comprovação da continuidade dos serviços após o término dos contratos. Contraprestação pecuniária devida à Autora, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa da Administração em seu desfavor. Sentença de improcedência que merece ser revista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Tese de julgamento: “A inobservância de formalidade não pode servir de escudo para que a Administração Pública crie obstáculos para renovar os contratos e depois de se beneficiar dos serviços do particular se valha de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para justificar a falta da contraprestação, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 59, parágrafo único, art. 60, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n.º 1.383.177/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.8.2013; STJ, AgRg no AREsp n.º 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 3.3.2015.



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.03

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0063250-33.2022.8.19.0001**, em que figura como Apelante **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI** e como Apelado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Ação de Cobrança ajuizada por Inteligência Artificial, Tecnologia e Refrigeração EIRELI em face do Estado do Rio de Janeiro, em que alegou como causa de pedir que firmou, através da Secretaria de Estado de Fazenda, os Contratos Administrativos de n.º 008/2011 e 055/2012, que tinham por objeto a locação de computadores, sob demanda, e a prestação de serviços de instalação, suporte, assistência técnica, manutenção e substituição de peças, para atender às necessidades do Réu. Relatou que embora o prazo de vigência dos contratos tivesse expirado, os serviços continuaram a ser prestados e as notas fiscais emitidas normalmente. Afirmou que o Estado se beneficiou da utilização dos equipamentos e dos serviços sem efetuar a contraprestação devida, acumulando um débito de R\$ 5.538.981,02. Pediu, assim, o reconhecimento da procedência de sua pretensão para condenar o Réu ao pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2017 (Contrato n.º 055/2012) e de janeiro de 2018 a março de 2021 (Contrato n.º 008/2011), totalizando o montante de R\$ 5.538.981,02, a ser acrescido de correção monetária e de juros de mora a contar da data do vencimento de cada nota fiscal até o efetivo pagamento.

A petição inicial de fls. 03/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/269, e o recolhimento do preparo restou comprovado à fl. 311.

Citado, o Estado apresentou contestação às fls. 324/335, seguida dos documentos de fls. 336/372, pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial por falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, alegou a inexistência de obrigação do pagamento do valor reclamado pela Autora na petição inicial face à impossibilidade de reconhecimento de contrato verbal com a Administração Pública, sem a observância de procedimentos formais, invocando o artigo 60 da Lei n.º 8666/1993 e o artigo 90 da Lei Estadual n.º 287/1979. Sustentou a falta de prova da continuidade da prestação dos serviços, impugnando as notas fiscais emitidas unilateralmente pela Autora. Subsidiariamente, alegou que a constituição em mora se deu na data de sua citação, que



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.04

coincide com o termo inicial dos juros moratórios, pugnando pela incidência à razão da variação da caderneta de poupança, considerando a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 no caso concreto.

A Autora apresentou réplica às fls. 379/394.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 605), o Réu requereu à fl. 611/612 a produção de prova documental suplementar, ao passo que a Autora pugnou às fls. 630/632 pelo acautelamento da mídia apresentada, o que foi deferido à fl. 639.

Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais por ambas as partes (fls. 681/683 e 686/689).

Sobreveio então a sentença de fls. 691/693, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 781/793, reiterando os fatos deduzidos na inicial, insistindo na alegação de que fez prova da prestação dos serviços e na existência de enriquecimento ilícito por parte do Réu. Pugnou pela procedência de sua pretensão de cobrança e pela condenação do Réu por litigância de má-fé.

O Réu ofereceu contrarrazões às fls. 801/807 insistindo na tese de ausência de prorrogação contratual, assim como de falta de reconhecimento formal do débito e de atestação de recebimento dos serviços, impugnando os documentos apresentados pela Autora.

A Procuradoria de Justiça não manifestou interesse em intervir no feito (fls. 816/817).

Esse o Relatório.

Rejeita-se, desde logo, a preliminar de falta de interesse processual da Apelante, arguida em sede de contrarrazões.



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.05

É evidente o interesse processual da Apelante, que emerge da necessidade de ajuizar esta demanda para ver o Apelado condenado ao pagamento dos valores referentes ao Contrato Administrativo de n.º 055/2012 (e também àquele de n.º 008/2011), tidos como inadimplidos, sendo este o meio adequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado.

No mérito, a questão em discussão consiste em saber se a Apelante logrou provar a efetiva prestação de serviços de informática depois de findos os prazos de vigência dos contratos administrativos firmados com o Apelado de modo a justificar a condenação deste ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

É fato incontroverso que no dia 16/02/2011 a Apelante firmou com o Apelado, através da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ, o Contrato Administrativo n.º 008/2011, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática (microcomputadores e notebooks) e a prestação de serviços de manutenção corretiva, substituição de peças, transporte e instalação de equipamentos. Foram celebrados ainda quatro termos aditivos (fls. 96/116), cada qual com prazo de prorrogação de doze meses, expirando o último em 17/02/2015.

É certo também que as partes celebraram em 31/08/2012 o Contrato Administrativo n.º 55/2012 visando à prestação de serviços de gestão de impressão monocromática e colorida, com a disponibilização de equipamentos, suprimentos, exceto papel, manutenção, software de gerenciamento, bilhetagem e postos de apoio ao serviço. Foram firmados ainda cinco aditivos contratuais (fls. 185/211) constando do último a prorrogação do prazo de vigência até 05/09/2018.

A Apelante não negou a falta de instrumento formal para a renovação dos pactos firmados, mas afirmou que embora sem cobertura contratual, deu continuidade à prestação dos serviços de informática quanto ao Contrato n.º 008/2011 até a devolução dos equipamentos, o que só veio a ocorrer no ano de 2021, assim como em relação ao Contrato n.º 55/2012, em que o Apelado também teria deixado de realizar o pagamento das notas fiscais n.º 597 e 606, referentes à locação dos equipamentos nos meses de novembro e dezembro de 2017.

Já o Apelado rechaçou a pretensão deduzida na inicial, alegando a impossibilidade de reconhecimento de contrato verbal com a Administração e a falta de prova da continuidade dos serviços, impugnando os documentos apresentados pela Autora.



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.06

A sentença reconheceu a improcedência da pretensão autoral ao fundamento de que *“não ficou demonstrada a existência de autorização contratual para a continuidade do serviço com observância das normas em vigor e, sequer o reconhecimento do débito pelo ente público”*.

Respeitado o posicionamento do Juízo *a quo*, o julgado apelado carece de reforma.

É cediço que a Administração Pública deve observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, então vigente, que exige a forma escrita para os contratos e coíbe o ajuste verbal, nos termos do seu artigo 60, parágrafo único.

Estabelece, porém, o parágrafo único do artigo 59 da referida lei que a nulidade do contrato administrativo não exige a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável.

Em que pese a conclusão do Juízo *a quo*, a inobservância de formalidade não pode servir de escudo para que a Administração Pública crie obstáculos para renovar os contratos e depois de se beneficiar dos serviços do particular se valha de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para justificar a falta da contraprestação, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico.

Primeiramente no que diz respeito aos valores referentes às notas fiscais de n.º 597 e 606 do Contrato n.º 55/2012 (fls. 215/216), o próprio Apelado reconheceu em suas contrarrazões (fl. 806) que os valores cobrados “já se encontram submetidos a regular procedimento de liquidação”, ou seja, admitiu que houve a efetiva prestação de serviços nos meses de novembro e dezembro de 2017, mas não provou ter havido a sua quitação, ao que não se prestam os documentos denominados de “Programação de Desembolso Orçamentária”, emitidos em 01/02/2018 (fls. 371/372). A mera emissão de PDO não equivale ao efetivo cumprimento da obrigação. Assim, diante da ausência de comprovação de quitação, o débito persiste, fazendo jus aos valores pleiteados.

Igualmente no que diz respeito ao Contrato n.º 008/2011, a prova documental produzida nos autos, em especial, o contrato e seus aditivos (fls. 85/116), as notas fiscais recebidas por funcionários da SEFAZ e e-mails com estes trocados (fls.118/119, 126, 130/132, 136/137, 141/149, 151, 153, 155/158), o relatório do Grupo de Trabalho (fls.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.07

362/364), as notas fiscais de retorno dos equipamentos (fls. 224/266), a notificação de encerramento da avença (fls. 268/269) e os documentos do Processo n.º SEI-040132/001770/2020, detidamente aqueles de fls. 601/602, atestam a efetiva utilização dos equipamentos e a prestação dos serviços mesmo após o término formal do pacto, isso até o dia 01/04/2021, quando foram restituídos à Apelante os equipamentos dados em locação.

Merece destaque a notificação de entrega dos equipamentos, ocorrida em 01/04/2021:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Administração

Of.SEFAZ/COOSCONT SEI N°46

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2021

Para: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EIRELI (INVESTIPLAN EIRELI)

De: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

Processo Administrativo nº E-04/000.392/2011

Assunto: Notificação de retirada dos equipamentos DESKTOPS

Senhor Paulo Afonso Frias Trindade,

Tendo em vista que desde 17/02/2015 a empresa Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração LTDA vem prestando a esta Secretaria de Estado de Fazenda os serviços de locação de equipamentos de informática, com manutenção corretiva e substituição de peças, sem cobertura contratual, em prosseguimento a execução permeada na avença nº 008/2011.

Ante a descontinuidade do interesse e da utilidade desta Pasta em prosseguir com a execução dos referidos serviços, foram devolvidas as **1.413** (mil e quatrocentos e treze) máquinas que estavam alocadas nas dependências da SEFAZ, conforme detalhado abaixo, **sendo extinto o fornecimento dos referidos serviços**.

Assim, à vista do conjunto probatório, forçoso concluir que o Apelado deve arcar com o pagamento do montante perseguido na inicial pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados e pelos equipamentos de informática que lhe foram dados em locação, como medida de justiça e para evitar o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do particular.





Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.08

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009).

3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n.º 1.383.177/MA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 26/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. COBRANÇA JUDICIAL. MUNICÍPIO QUE ALEGA A AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.09

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a prova recolhida dá conta que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão do Município de Porto Alegre, recebeu propostas para a criação de serviços gráficos para edição de livro, dos quais foi selecionado o orçamento da agravada, que o serviço foi executado, que foi encaminhado requerimento de pagamento à Prefeitura de Porto Alegre, que, após longa tramitação, negou-se a fazê-lo. **Concluiu, ainda, que o Município tem o dever de cumprir o contrato, pois a eventual nulidade do procedimento licitatório não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

III. **De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Precedentes (STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, REsp 859.722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009).**

IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

V. Agravo Regimental improvido.



Apelação Cível nº 0063250-33.2022.8.19.0001

FLS.010

(AgRg no AREsp n.º 233.908/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015)

Já no que diz respeito aos consectários legais, há que se observar o que restou convencionado entre as partes nos pactos celebrados (cláusulas 9.6 do Contrato n.º 008/2011 e 6 do Contrato n.º 055/2012), na forma do artigo 55, III da Lei n.º 8.666/93, então vigente, no sentido de que os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao contratado, sofrerão incidência de atualização financeira pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês calculado *pro rata die* (fls. 90/91 e 180).

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir a partir do primeiro dia do inadimplemento de cada nota fiscal, nos termos do artigo 397 do Código Civil, que se aplica aos contratos administrativos

Por último, não vejo como acolher o pedido de condenação do Apelado por litigância de má-fé. Embora reconheça ter havido algum excesso no exercício do direito de defesa, a sua conduta arranha, mas não se enquadra por completo na previsão do artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, contudo, ficar ciente de que a continuidade nesse comportamento importará na aplicação de sanção.

Diante dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para condenar o Apelado ao pagamento dos valores devidos a título de contraprestação pelos serviços efetivamente prestados nos meses de novembro e dezembro de 2017, referentes ao Contrato Administrativo n.º 055/2012), assim como no período de janeiro de 2018 a março de 2021 (Contrato n.º 008/2011), totalizando R\$ 5.538.981,02, atualizado desde a data do vencimento de cada nota fiscal, com correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data do primeiro dia do inadimplemento de cada nota fiscal. Condena-se ainda o Apelado ao pagamento das despesas judiciais antecipadas pela Apelante, bem como em honorários advocatícios, obedecendo os percentuais mínimos de cada faixa do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra de escalonamento do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

2

